



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 1088/2012.

"Estabelece regras para o parcelamento de créditos tributários e fiscais, e dá outras providências".

Domexj 688

Publicação em 12.06.2012

A Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14, XIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 46 do Regimento Interno Cameral, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte,

Lei Municipal:

Art. 1º - Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser parcelados, observadas as condições fixadas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 2º - Poderão ser parcelados os créditos tributários e os créditos fiscais:

- I - inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II - que tenham sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciados pelo contribuinte para fins de parcelamento.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - do ISSQN de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;

Art. 3º - Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único - Os créditos tributários e fiscais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício:

I - à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização;

II - à incidência de juros de 0,8% (oito décimos percentuais) ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 4º - Observadas as garantias e as demais exigências fixadas no regulamento específico, o parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido:

Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal
Eng. Paulo de Frontin

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



I – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, vedado o reparcelamento quando se tratar de valores do ISSQN denunciados ou confessados pelo contribuinte pessoa jurídica ou pelo responsável tributário, desde que este não tenha procedido à retenção do imposto na fonte;

§ 1º – Os créditos incluídos no parcelamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo somente poderão ser objeto de reparcelamento por mais 2 (duas) vezes, pelo mesmo período.

§ 2º – Os créditos ajuizados somente poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas e reparcelados, por uma única vez, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, em conformidade com as regras fixadas no regulamento específico, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º – O parcelamento de crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto de bens imóveis somente poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, vedado o reparcelamento.

§ 4º – Poderá ser parcelado somente em até 24 (vinte e quatro) parcelas, vedado o reparcelamento, o crédito ajuizado, garantido por penhora ou arresto, sobre o qual recaia uma das seguintes condições:

- a) com restrição de veículo registrada por meio do sistema *on-line* de Restrição Judicial de Veículos – RENAJUD –;
- b) com decretação judicial de indisponibilidade de bens;
- c) cuja data da praça ou do leilão do bem já tenha sido fixada.

Art. 5º – A denúncia e a confissão de débito do ISSQN não recolhido no prazo regulamentar pelo contribuinte ou responsável tributário caracterizam regular constituição do crédito tributário.

Art. 6º – No caso de parcelamento ou reparcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, ocorrendo o pagamento antecipado de parcela, efetuado em conjunto com a respectiva parcela vencível no mês em curso, será concedido um desconto pela antecipação, no valor percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor da respectiva parcela paga antecipadamente.

Parágrafo único – Para efeito de quitação, a antecipação dar-se-á na ordem inversa de vencimento, a partir da última parcela restante do respectivo parcelamento ou reparcelamento em curso.

Art. 7º – O parcelamento ou o reparcelamento de créditos inscritos em dívida ativa com opção de pagamento das parcelas por meio de débito automático em conta corrente importará um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito.

Parágrafo único – O atraso na quitação de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias, bem como a desistência do recolhimento das parcelas mediante débito automático em conta corrente, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original do crédito reduzido na forma deste artigo, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 8º – O parcelamento dos honorários advocatícios será concedido no mesmo número de parcelas e nas mesmas condições aplicáveis ao respectivo parcelamento ou reparcelamento dos créditos ajuizados, previstas nesta Lei e em regulamento específico.

Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal
Eng. Paulo de Frontin - RJ

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



Art. 9º - Ficam mantidos os parcelamentos em curso até a data da regulamentação desta Lei, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nesta Lei e em seu regulamento específico, podendo o contribuinte optar por aderir ao parcelamento previsto nesta lei.

Parágrafo único – O cancelamento de parcelamento em curso a partir da regulamentação desta Lei implica, para todos os efeitos, reparcèlement nos termos previstos nesta Lei e em seu regulamento específico.

Art. 10º - O parcelamento nos termos desta Lei implica em:

- I - confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 1º - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 2º - Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deverão ser entregues na Procuradoria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

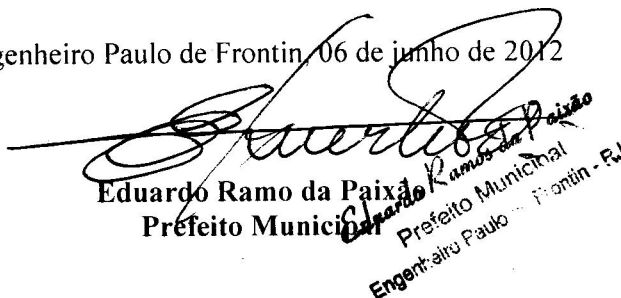
Art. 11º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;
- II - rompido, na hipótese de:
 - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
 - b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
 - c) inadimplemento do imposto devido, por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autor: Os Vereadores signatários.

Engenheiro Paulo de Frontin, 06 de junho de 2012


Eduardo Ramo da Paixão
Prefeito Municipal
Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

Cidade da melhor idade.